

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0001007860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003404-29.2019.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante VITOR HUGO MONTEIRO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BERNADETE DA SILVA PENHA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003404-29.2019.8.26.0664 VOTO 27038

APELANTE: VITOR HUGO MONTEIRO FERREIRA

APELADO: BERNADETE DA SILVA PENHA

COMARCA: VOTUPORANGA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. CAMILO RESEGUE NETO

(cra)

EMENTA

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FALECIMENTO DA VÍTIMA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DEMORA NÃO ATRIBUÍDA À PARTE

- 1 Prescreve o Código de Processo Civil em vigor: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (...) § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Inocorrência de prescrição no caso dos autos, pois a petição inicial, com o pedido de gratuidade, foi distribuída dentro do prazo, não sendo responsabilidade da parte o fato de tal petição ter sido analisada cerca de um mês depois. Prescrição não verificada;
- 2 Magistrado de origem que arbitrou indenização em quantia equivalente a R\$ 70.000,00 em favor da viúva, quantia que deverá ser mantida, pois proporcional ao dano causado e de acordo com as quantias arbitradas pela jurisprudência em casos semelhantes. Não merece redução, ao contrário do pretendido, apenas pelo fato de "não possuir condições" de pagar o valor, que pode inclusive ser quitado parceladamente, se o caso e se contar com anuência da parte credora. Tal fato, por si só, não é suficiente para autorizar a redução do valor da indenização.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 232/235, cujo relatório se adota, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais na importância de R\$ 3.576,99, com juros e correção, bem como indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 70.000,00, com juros e correção. Diante da sucumbência mínima da autora, condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a concessão da gratuidade.

Entendeu, o i. Magistrado a quo, que não se verificou a prescrição alegada,



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003404-29.2019.8.26.0664 VOTO 27038

pois o acidente ocorreu em maio de 2016 e a autora ajuizou a demanda em abril de 2019, dentro do prazo trienal previsto no Código Civil. Disse que, conforme as provas dos autos restaram comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade do réu pelo evento danoso ocorrido, sendo que o laudo pericial extraído do processo criminal aponta as lesões causadas pelo acidente como determinantes para o óbito da vítima. Ressaltou que havendo condenação na seara criminal resta inviável novo debate no âmbito civil, comportando acolhimento o pedido de indenização pelos danos materiais, consistente no valor do conserto da motocicleta, bem como morais, em virtude da gravidade da consequência do acidente.

Irresignado, apelou o RÉU Vitor.

Aduziu, em suma, que ao contrário do que entendeu o i. Magistrado sentenciante, deve ser reconhecida a prescrição, pois o acidente ocorreu aos 04 de maio de 2016 e a demanda, embora ajuizada em 17 de abril de 2019, foi distribuída sem o recolhimento de custas, o que apenas ocorreu em 14 de maio de 2019, de modo que a prescrição se consumou. Disse que o valor fixado a título de indenização por danos morais é excessivo e desproporcional, não tendo o apelante qualquer condição de efetuar o pagamento respectivo, uma vez que se trata de pessoa humilde. Argumentou, assim, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto.

Processado o apelo sem o recolhimento do preparo respectivo, diante da gratuidade concedida, restou ele respondido, sendo os autos posteriormente remetidos a este E. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora ver o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do falecimento de seu esposo, vítima de acidente de trânsito alegadamente causado pelo demandado. O pleito foi parcialmente acolhido pelo i. Magistrado *a quo*, insurgindo-se o demandado contra tal decisão por meio deste recurso de apelação.

De início, nota-se que em sua sentença o i. Julgador de origem reconheceu a culpa exclusiva do apelante pelo acidente causado, insurgindo-se este, por meio deste recurso, apenas contra o não conhecimento da PRESCRIÇÃO e contra o VALOR arbitrado a título de indenização por danos morais, sob o argumento de ser excessivo. Estes são os



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003404-29.2019.8.26.0664 VOTO 27038

limites, portanto, de análise por este Tribunal, em observância ao princípio da devolutividade.

Conforme narrativa inicial a autora e seu esposo conduziam motocicleta pela via pública quando então foram colhidos pelo réu que, de forma imprudente e em afronta às leis de trânsito, não obedeceu à placa de sinalização "pare" existente em cruzamento. Em decorrência de tal acidente seu esposo veio a falecer como consequência dos ferimentos, causando também sérios danos à motocicleta. A fim de ver-se reparada, ajuizou esta demanda.

Da prescrição.

O apelante sustenta ter se verificado a prescrição, uma vez que o acidente ocorreu em 04 de maio de 2016, mas a demanda foi ajuizada em 17 de abril de 2019, mas sem o recolhimento das necessárias custas, o que apenas ocorreu em 14 de maio de 2019, quando o prazo já havia se escoado.

A demanda foi ajuizada com pedido de concessão de GRATUIDADE por parte da autora, razão pela qual esta não fez acostar em sua inicial, as guias de recolhimento das custas respectivas. Aos 22 de abril de 2019 — primeiro despacho proferido nos autos — o i. Magistrado determinou a juntada de documentos que comprovassem a miserabilidade alegada ou o recolhimento das custas respectivas, no prazo de 15 dias (fls. 185). As custas foram então recolhidas pela demandante e comprovadas nos autos por petição protocolada em 14 de maio de 2019 (fls. 188/190).

Como bem observou o Julgador da origem, o prazo prescricional aplicável ao caso é o de três anos, conforme previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Portanto, tendo o acidente ocorrido em 04 de maio de 2016, o termo final para ajuizamento da demanda seria 04 de maio de 2019.

A demanda foi distribuída ANTES desse prazo, no dia 17 de abril de 2019, contendo pedido de gratuidade, sendo que o primeiro despacho proferido nos autos foi proferido MAIS DE UM MÊS DEPOIS, em 22 de maio de 2019, determinando justamente o recolhimento das custas. Ora, a alegada "demora" no recolhimento das custas não se deu por ato doloso da parte autora, mas sim por demora na análise do feito e da prolação de seu despacho inicial, que acabou sendo prolatado depois do suposto prazo prescricional.

Prescreve o Código de Processo Civil em vigor: Art. 239. Para a validade do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003404-29.2019.8.26.0664 VOTO 27038

processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (...) § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (negrito não original).

Portanto, a alegada demora no recolhimento das custas não se deu por culpa ou dolo da autora, mas sim pela demora na prolação da decisão inicial do processo e, consequentemente, da análise do pedido de gratuidade formulado.

Afastada, assim, a tese de prescrição.

Quanto ao valor do dano moral.

Restou consignado na r. decisão ora combatida (fls. 233):

Quanto à causa do acidente, o laudo pericial, extraído dos autos do processo criminal nº0006400-22.2016.8.26.0664, concluiu (fls. 151) que as lesões sofridas pelo Sr. Milton Penha foram determinantes para seu óbito, tendo o acidente de trânsito sendo a agente provocador.

Já houve condenação na esfera criminal do réu pelo fato ocorrido, conforme se nota a fls. 176/183, não podendo mais tal questão ser discutida na ação civil.

O apelante não se insurgiu contra o reconhecimento de sua culpa, de modo que se parte da premissa de que ele foi o causador da morte do esposo da autora Bernadete, em acidente de trânsito.

Na época dos fatos a vítima Milton, marido da autora, contava com 68 anos de idade e faleceu em decorrência dos ferimentos causados no acidente (fls. 147).

Evidente o dano moral causado.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Secão de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003404-29.2019.8.26.0664 VOTO 27038

Deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Sobre a necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, leciona o precursor da tese do dano moral no Brasil, CARLOS ALBERTO BITTAR, em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", Revista dos Tribunais, 1.993, pág. 204, que:

"... não precisa a mãe provar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante..."

No mesmo sentido: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização." (RT 681/163).

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003404-29.2019.8.26.0664 VOTO 27038

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preco da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. Conforme ensinamento do já mencionado autor (Carlos Alberto Bittar - Tribuna da Magistratura, julho/ 96):

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daguela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes" (C. Civ., art. 1059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem."

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. É inviável tornar ao status quo ante quando, por exemplo, o nome de alguém foi manchado perante seu seio social, quando se causam lesões físicas e estéticas com seguelas irreversíveis, quando se perde um cargo ou função em razão de um ilícito, quando se perde um ente querido. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Como bem se sabe, para o arbitramento do valor da indenização, deve-se levar em conta, de um lado, o reconforto do postulante e, de outro, a necessidade de se impor uma sanção, dotada de capacidade inibidora, para o demandado. Nesse sentido, a lição da renomada Professora MARIA HELENA DINIZ: "a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 7° vol., 6ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo).

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003404-29.2019.8.26.0664 VOTO 27038

consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente deste Tribunal Bandeirante e do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados deste último Tribunal da Cidadania alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8
Ministro RAUL ARAÚJO (1143)
T4 - QUARTA TURMA
DJe 24/02/2011
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, no caso destes autos, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Evidente que a apelada sofreu grave ofensa aos seus direitos de personalidade. Viu-se impedida de conviver com seu esposo, que teve sua vida ceifada de forma violenta, inesperada e intempestiva. Deixou de conviver e ter sua companhia durante

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

9

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003404-29.2019.8.26.0664 VOTO 27038

o resto de sua vida. Evidentemente desnecessária a prova de que tal fato lhes causou grave dano que comporta reparação, afinal, trata-se da morte inesperada, ocorrência que afeta os familiares de maneira única, irremediável.

O dever de reparação é certo, portanto.

O i. Magistrado arbitrou indenização em quantia equivalente a R\$ 70.000,00 em favor da viúva, quantia que deverá ser mantida, pois proporcional ao dano causado e de acordo com as quantias arbitradas pela jurisprudência em casos semelhantes. Não merece redução, ao contrário do pretendido, apenas pelo fato de "não possuir condições" de pagar o valor, que pode inclusive ser quitado parceladamente, se o caso e se contar com anuência da parte credora. Tal fato, por si só, não é suficiente para autorizar a redução do valor da indenização.

Assim, tenho que o I. Magistrado *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do recorrente, verificando-se que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas tão-somente a reiteração de questões já enfrentadas pela decisão de Primeiro Grau.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11, NCPC, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora